

A. I. Nº - 207162.0065/03-6
AUTUADO - CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165/01-04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, nos termos do art. 117 do RPAF/99. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/9/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo à importação de 3.600 sacos de pré-mistura para elaboração de pão-francês marca Chacabuco, em embalagens de 50 kg. A operação diz respeito à Nota Fiscal 5953 e à Declaração de Importação nº 03/0748712-6. O fiscal anexou a Fatura de Exportação nº 0001-00001670, da Molino Chacabuco S.A. (fls. 23/26). Anexou também liminar do MM. juiz da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, determinando a liberação da farinha de trigo e dos documentos referentes à supramencionada fatura (fls. 17/20). Imposto lançado: R\$ 31.867,80. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se reclamando que a ação fiscal é ilegal, haja vista que o próprio preposto fazendário confessa que lavrou o Auto de Infração em descumprimento a determinação judicial. Alega que não se trata de recolhimento efetuado a menos, pois o tributo foi pago com fundamento no Protocolo ICMS 46/00. Considera manifestamente ilegal a Instrução Normativa nº 63/02 da fazenda estadual. Pede a nulidade do procedimento. Requer, ainda, que se determine a verificação, pela Assessoria Técnica deste Conselho, quanto ao critério de cálculo do imposto de acordo com o Protocolo ICMS 46/00, e que seja proferido parecer jurídico pela procuradoria da fazenda acerca dos aspectos legais do procedimento. Requer, por fim, que se determine a exclusão, no termo de liberação dos bens em questão, do nome da empresa ou de qualquer pessoa da condição de fiel depositária.

O fiscal autuante prestou informação falando da necessidade da lavratura do Auto de Infração para evitar a caducidade do crédito tributário. Fala da jurisprudência administrativa acerca dos efeitos da liminar em mandado de segurança. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Este Auto de Infração cuida de ICMS relativo à importação de 3.600 sacos de pré-mistura para elaboração de pão-francês marca Chacabuco, em embalagens de 50 kg. A operação diz respeito à Nota Fiscal 5953 e à Declaração de Importação nº 03/0748712-6. O fiscal anexou a Fatura de Exportação nº 0001-00001670, da Molino Chacabuco S.A. (fls. 23/26). Anexou também liminar do MM. juiz da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador determinando a liberação da farinha de trigo e dos documentos referentes à supramencionada fatura (fls. 17/20).

A Liminar foi concedida no sentido de que o fisco estadual liberasse a mercadoria apreendida, mantendo-se o recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do Protocolo ICMS 46/00, e não na forma da Instrução Normativa nº 63/02, até o julgamento final do “mandamus”.

A discussão gira em torno do critério a ser adotado no cálculo do imposto, haja vista, de um lado, o Protocolo ICMS 46/00, e, de outro, a Instrução Normativa nº 63/02 da fazenda estadual, em face dos tratados internacionais.

Nos termos do art. 117 do RPAF/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.001/01, a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Desta maneira, considero prejudicada a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências da sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal, relativo ao Auto de Infração nº **207162.0065/03-6**, lavrado contra **CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo o mesmo ser remetido à PGE/PROFIS, para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA